



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



Vigia de Nazaré, 12 de dezembro de 2018.

PARECER Nº. 512.12/2018 – PGMVDN

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E
CONTRATOS. PARECER JURÍDICO. MINUTA DE
ADITIVO PARA SUPRESSÃO DE QUANTIDADE.
CONTRATO Nº. 20180024 – ORIUNDO DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 9/2017 – 025 SEMED.
POSSIBILIDADE.**

Trata-se o presente de parecer elaborado em atenção à minuta de Aditivo ao Contrato nº. 20180024, celebrado entre o Município de Vigia de Nazaré, através da Secretaria Municipal de Educação e a empresa R. C. SOUSA FALCÃO - ME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar de alunos da área rural, e assentamentos em estradas pavimentadas e não pavimentadas do Município de Vigia de Nazaré – PA, oriundo do Pregão Eletrônico /SRP Nº. 9/2017 – 025 SEMED.

Consta nos autos Ofício nº. 1748/2018 – SEMED, no qual solicita a supressão dos seguintes itens do contrato original:

- Item 03 – 3ª Rota (Polo da Barreta – Turno Manhã);
- Item 14 – 14ª Rota (Polo Tujal – Turno Manhã) e,
- Item 15 – 15ª Rota (Polo Tujal – Turno Tarde).

Como justificativa para a supressão dos itens aduz o Secretário Municipal de Educação que está sendo possível conciliar os horários dos ônibus do Programa Caminho da

Vigia de Nazaré, 12 de dezembro de 2018
Advogado
OAB - PA 24856



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



Escola para fazer a cobertura das rotas relacionadas aos itens que se pretende suprimir não havendo a necessidade de mantê-las.

O presente termo aditivo tem por objeto a alteração do Contrato nº. 20180024, para a supressão dos itens 03, 14 e 15, nos valores respectivamente R\$39.600,00, R\$12.540,00 e R\$12.045,00, nos termos do contrato original – Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da área rural e assentamentos, em estradas pavimentadas e não pavimentadas do Município de Vigia de Nazaré, cujo valor total dos itens é R\$ 64.185,00. O qual indica uma redução de aproximadamente 16% no valo total do contrato.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise prévia dos aspectos jurídico da minuta do primeiro termo aditivo ao contrato administrativo acima referenciado, prescrita no art. 38, parágrafo único¹, da Lei 8.666/93.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

1. Trata-se, em breve síntese, de análise acerca da plausibilidade jurídica de realização de termo aditivo para supressão de itens do referido contrato com fulcro no art. 65, da Lei nº 8.666/1993.

2. Todavia, devemos salientar, por importante, que o exame dos atos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos-formais, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
(...)

Procurador Municipal
Ad. 16/2024
OKB - PR 24956



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



adequação às necessidades da Administração observando os requisitos legalmente impostos.

3. De fato presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo quanto ao detalhamento do objeto da alteração contratual, suas características, requisitos e avaliação do quantitativo a ser suprimido, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

4. Sobre a matéria em comento, insta consignar que o contrato firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público, que assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(...)

§2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Manoel Luiz de Melo
Advogado
OAB - PA 24956



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

5. Analisando os dispositivos acima resta evidente a possibilidade não apenas de suprimir quantidades, mas também de acresce-las respeitando os percentuais estabelecidos na legislação pertinente e o interesse público. Para tanto, convém salienta que o interesse público é não só o fundamento da mutabilidade nos contratos administrativos, como também irá definir o seu real limite. É exatamente em nome dessa mutabilidade dos contratos administrativos que a Administração, buscando sempre a realização do interesse público, poderá promover alterações contratuais unilaterais, dentro dos limites indicados no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

6. Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal:

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão n.º 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.

7. Entretanto, para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato.

8. *In caso*, observa-se que o Secretário Municipal de Educação apresentou por escrito a justificativa para a supressão dos itens acima citados, todavia a mesma não foi devidamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, cabendo sanar a pendência antes do seguimento do feito.

9. Ademais, a supressão solicitada equivale a aproximadamente 16% (dezesesseis por cento) do valor total inicial do contrato, percentual esse inferior ao máximo previsto na Lei nº 8.666/93, diga-se 25% (vinte e cinco por cento). Desta feita, entende ser

[Handwritten signature]
Vigia de Nazaré, 10 de Novembro de 2010
OAB PA 24956



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

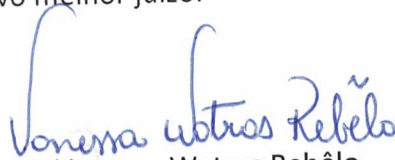
Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



possível a formalização da supressão quantitativa, a ser realizada nos moldes previstos no art. 65, inciso I, alínea “b” e §1º, da Lei nº 8.666/93”.

10. No que tange à minuta do Termo Aditivo ao Contrato nº. 20180024, informa-se que a mesma se encontra em consonância com a legislação vigente, pelo que segue aprovada, cabendo apenas acostar aos autos a autorização para celebração do presente termo aditivo pela autoridade competente.

11. É o parecer, salvo melhor juízo.


Vanessa Watras Rebêlo

Procuradora Municipal

OAB/PA - 24956